

Processo 012.385/2018-2
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Sebastião Araújo Moreira (CPF 012.044.673-15), ex-Prefeito do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA (gestão 2013/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas referentes a transferências do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, exercício de 2015 (PNATE/2015), destinadas a prover estados, Distrito Federal e municípios de recursos financeiros suplementares para “custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação”, em conformidade com a Resolução CD/FNDE nº 5, de 28/05/2015.

2. Para a execução do PNATE/2015, o FNDE repassou ao município de Santa Quitéria do Maranhão/MA a importância total de R\$ 394.455,59, com prazo final para prestar contas em 28/2/2016 (peça 3). Entretanto a prestação de contas não foi apresentada pelo responsável.

3. Após constatada a irregularidade e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, foi exarado Relatório de TCE 507/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15), corroborado pelo Relatório de Auditoria 228/2018 da Controladoria-Geral da União (peça 16), que concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade a Sebastião Araújo Moreira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do PNATE/2015.

4. Após a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, a Secex-TCE realizou a citação e audiência de Sebastião Araújo Moreira que, regularmente comunicado (peças 23-25), permaneceu silente.

5. A Secex-TCE, em pareceres uníssomos (peças 27 a 29), concluiu que, diante da revelia do responsável e da ausência de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou que, de outro modo, excluam a sua responsabilidade, as respectivas contas deveriam ser julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU.

6. Ocorre que, no parágrafo 25.2 da instrução à peça 27, que trata da proposta de encaminhamento da unidade técnica, a despeito de constar que as importâncias do débito seriam especificadas, não há essa informação e, além disso, a transcrição dos valores no parágrafo 8 da instrução está incompleta.

7. Conforme informações listadas no Relatório de TCE à peça 15, p. 1-2, os valores corretos são os seguintes:

VALOR (R\$)	DATA
101.474,47	30/12/2014
36.622,64	9/4/2015
36.622,64	14/5/2015
146.490,56	2/9/2015
36.622,64	1/10/2015
36.622,64	4/11/2015
394.455,59	TOTAL

8. Ressalta-se que essa informação está correta no Ofício 0829/2018-TCU/Secex-TCE, de 27/7/2018, que materializou a citação do responsável (peça 23).

9. Em face do exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União acompanha a proposição de mérito da unidade técnica, no sentido de considerar revel o responsável, julgar suas contas irregulares, condená-lo ao pagamento do débito e da multa do art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, somente ajustando a proposta de encaminhamento, fazendo constar os valores acima descritos.

Ministério Público, em 28 de Fevereiro de 2020.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador